

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A SEMANA DE PREVENÇÃO ÀS BRINCADEIRAS PERIGOSAS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO CEARÁ.		
Autor:	100026 - DEPUTADA LUANA RIBEIRO		
Usuário assinador:	100026 - DEPUTADA LUANA RIBEIRO		
Data da criação:	11/07/2023 12:16:15	Data da assinatura:	11/07/2023 12:16:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

AUTOR: DEPUTADA LUANA RIBEIRO

PROJETO DE LEI
11/07/2023

FICA INSTITUÍDA A SEMANA DE PREVENÇÃO ÀS BRINCADEIRAS PERIGOSAS, NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Semana de Prevenção às Brincadeiras Perigosas, nas escolas públicas e privadas do Estado do Ceará, que acontecerá em quaisquer das semanas de agosto, que é o Mês da Primeira Infância.

Art. 2º. A Semana de Prevenção às Brincadeiras Perigosas, nas escolas, tem como objetivos:

I - Conscientizar e orientar crianças e adolescentes sobre os riscos de brincadeiras, no ambiente escolar ou fora dele, que podem causar sequelas irreparáveis ou levar ao óbito;

II - Incentivar o engajamento de pais ou responsáveis, no sentido de estimular o diálogo destes com os filhos, para que possam entender como está o comportamento desses e se estão passando por algum problema sério;

III - Colaborar para que os educadores estejam atentos a possíveis mudanças comportamentais e sinais físicos dos alunos;

IV - Realizar debates a respeito do assunto, com ensinamentos que visem à conscientização dos riscos advindos das práticas dessas brincadeiras;

V - Estimular as crianças e adolescentes a procurarem um adulto de sua confiança, se estiverem sendo induzidas a praticarem brincadeiras perigosas ou informarem, caso saibam de alguém praticando jogos de risco;

VI - Contribuir para que, ao longo do ano letivo, as equipes pedagógicas desenvolvam atividades voltadas a combater as brincadeiras violentas.

Art. 3º. São consideradas brincadeiras perigosas:

I - Jogos que consistem em cortar a passagem de ar para o cérebro, provocando o desmaio;

II - Brincadeira da rasteira;

III - Brincadeira da roleta humana;

IV - Desafio do desodorante;

V - Desafio do spray congelante;

VI - Desafio da canela;

VII - Outros desafios que remetam a uma sensação de euforia ou alucinação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Entre 2021 e novembro de 2022, pelo menos 15 crianças com até 12 anos, e cinco adolescentes, de 13 ou 14 anos, morreram após participar do “desafio do apagão” nas redes sociais, segundo um levantamento da Bloomberg Businessweek.

Em janeiro de 2023, a imprensa noticiou o caso de uma garota argentina, de 12 anos de idade, morta após realizar um desafio viral do aplicativo TikTok (CARVALHO, 2023, n.p.). A intitulada “trend” consistia em promover um quase desmaio por meio da interrupção da oxigenação cerebral, com o auxílio de uma corda, lenço, cadarço, ou qualquer outro instrumento capaz de estagnar, na altura do pescoço, o fluxo sanguíneo. Essa prática leva a um sismo sensorial, decorrente da baixa oxigenação cerebral.

Considerando-se os perigos atuais advindos da participação de crianças e adolescentes nos chamados “jogos de desafio”, os quais produzem riscos à integridade física, psíquica, moral e à própria vida; faz-se imprescindível que sejam desenvolvidas ações para combater a difusão dessas brincadeiras perigosas.

Nesse sentido, o intuito deste projeto de lei é ser uma ferramenta para promover a proteção de crianças e adolescentes, que são vítimas dessa triste realidade global. Para isso, nada melhor que favorecer a conscientização e orientação no ambiente escolar, a fim de garantir o engajamento de educadores e familiares, principalmente no sentido de observar os sinais de alerta e indicativos de participação do estudante nessa prática.

De acordo com o Instituto DimiCuida, os sinais físicos do envolvimento nessas brincadeiras perigosas são: olhos vermelhos, irritados; marcas no pescoço; pequenos pontos vermelhos ao redor do rosto, olhos e pálpebras; frequentes dores de cabeça, enxaqueca; desorientação após passar tempo isolado ou sozinho.

Quanto aos aspectos comportamentais que simbolizam estado de alerta, destacam-se: conversas que mencionam a atividade ou outros jogos de risco; vestir camisas ou camisetas de gola alta mesmo no calor; irritabilidade excessiva sem um motivo aparente; passar muito tempo trancado no quarto (Instituto DimiCuida).

Segundo o Instituto DimiCuida, há também alertas que devem ser considerados no ambiente, tais como: presença sem explicação ou razão, na casa ou quarto, de guia de cachorro, coleiras, cordas de pular, cachecóis, cintos (rompidos), e faixa de artes marciais amarrados a móveis ou trincos de porta.

Com fundamento nas pesquisas de Guilheri, Andronikof; Yazigi (2016, p. 874) e Giusti (2013, p. 7-14), pode-se dizer que os chamados ‘jogos’ de desafio não são uma novidade, existem há muito tempo e refletem algumas das necessidades dos infantoadolescentes, os quais podem ser mais ou menos exacerbadas em cada indivíduo. Dentre elas, destacam-se: testar as próprias capacidades; buscar prazer, euforia ou alucinação; perda da consciência como uma fuga da realidade, ainda que por poucos instantes; alívio de sofrimento psicológico; reconhecimento e autovalorização dentro de determinado grupo; sentimento de menos valia e autodestruição em consequência de um estado depressivo.

Nesse sentido, a realização da Semana de Prevenção às Brincadeiras Perigosas, no ambiente escolar, surge como alternativa capaz de proteger o melhor interesse da criança e do adolescente, surgindo com o propósito da prevenção e orientação sobre os riscos e danos decorrentes da prática dos jogos de desafio, que não devem ser ignorados pela sociedade, sob pena de novas vidas perdidas.

O intuito deste projeto é possibilitar que as escolas possam compreender a necessidade de abordar a temática, atuando os educadores como agentes sensibilizadores e indispensáveis para identificar os principais sinais em crianças e adolescentes quanto ao envolvimento destes em brincadeiras perigosas; alertando pais ou responsáveis quanto à urgência na intervenção.

Pretende-se, por meio desta proposição, que os estudantes, educadores e famílias compreendam que esses desafios trazem riscos à integridade física, psíquica, moral e à própria vida. A princípio, pode parecer uma atividade inofensiva, porém as crianças devem ser orientadas de que se trata de algo muito perigoso.

O propósito desta matéria é estimular que a família também esteja próxima ao ambiente escolar, fazendo com que os pais tenham uma atenção diferenciada quanto aos perigos virtuais, a que estão submetidos os filhos dentro das suas próprias casas; uma vez que os sites de compartilhamento de vídeos podem trazer ameaças à vida das crianças e adolescentes.

Esta proposta encontra amparo no art. 23, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a competência comum dos entes federados para proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

No que se refere ao embasamento legal do projeto, a Constituição Federal de 1988, ainda em seu art. 24, **d i s c i p l i n a :**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - **educação**, cultura, ensino e desporto.

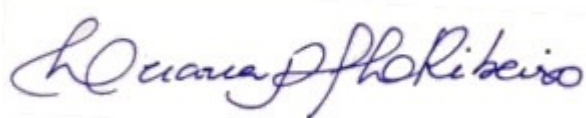
Além disso, a proteção à infância e à juventude, bem como a sua integração social, constituem matérias de competência concorrente da União, dos Estados e Municípios (CF, art. 24, XIV e XV).

A proposição em questão está em perfeita consonância com os ditames expressos na Constituição do Estado do Ceará, na Constituição Federal e no Regimento Interno desta Casa Legislativa. Esta proposição não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da Carta Magna Estadual. Além disso, não se trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual.

A matéria em análise respeita também o princípio da tripartição dos poderes consagrados na Constituição Federal, bem como o princípio da unidade da federação.

Por fim, a Semana de Prevenção às Brincadeiras Perigosas, nas escolas públicas e privadas do Ceará, é uma das ferramentas pedagógicas de prevenção quanto à temática, garantindo o cuidado e a proteção integral de crianças e adolescentes, como sujeitos de direitos em peculiar condição de desenvolvimento

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2023.

A handwritten signature in blue ink, reading 'Luana Ribeiro', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADA LUANA RIBEIRO

DEPUTADO (A)